

N.F. N° - 269275.0001/20-9
NOTIFICADO - COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA
NOTIFICANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. A constituição indevida de crédito fiscal por meio da escrituração equivocada de entrada de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição é ilícito tributário violando as disposições contidas no artigo 290 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, assim como o inciso II do §4º do art. 29 Lei de nº 7.014/96. Verificada decadência alcançada contada a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, lavratura da notificação efetuada em 29/03/2020. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 29/03/2020 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$1.779,54 mais multa de 60%, equivalente a R\$1.067,72 e acréscimo moratório no valor de R\$473,03 perfazendo um total de R\$3.320,28 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018:

Infração 01 - 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referentes a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Enquadramento Legal: Artigo 9º e art. 29 §4º inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 23), e documentação comprobatória às folhas 24 a 33, protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 28/09/2020 (fl. 13).

A Notificada em seu arrazoado, em preliminar, alega a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, uma vez que o Notificante lastreia sua ação fiscal em período que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, isto porque a autuada foi notificada no dia 01/04/2020, estando alcançados pela caducidade os valores atinentes ao período compreendido entre 31/01/2015 e 28/02/2015, citando para isso os Acórdãos do Conselho Estadual da Fazenda JJF de nºs. 0088-01/19 e 0141-01/19 (fl. 18).

No mérito, alega que pela não observância do princípio da não cumulatividade. Destaca que o recolhimento mensal do imposto é devido sob a égide do princípio da não-cumulatividade do ICMS, gozando o contribuinte do direito de se creditar mensalmente do valor que recolheu no mês anterior.

Consigna que o princípio da não-cumulatividade não é fruto da vontade do aplicador do direito, ao contrário, é um imperativo do Poder Constituinte, não existindo qualquer aspecto volitivo ou qualquer discricionariedade sobre se deve ou não aplicar, sendo, portanto, direito absoluto do contribuinte. Transcreve o art. 155, II, §2º, I e II, *in verbis*, a Constituição da República ombreia o ICMS no princípio da não-cumulatividade.

Nota que o legislador constitucional foi exaustivo e minucioso ao disciplinar o ICMS, determinando sua competência, fixando o fato gerador e estabelecendo a regra da não cumulatividade, e, desde já, há exceções a esta regra. Salienta que a regra constitucional da não cumulatividade, como não poderia deixar de ser, somente encontra limitação no próprio texto constitucional (art. 155, §2º, II, *a* e *b*).

Observa que a regra da não-cumulatividade trazida pela Constituição da República não consubstancia mera sugestão, que o legislador ou a Fazenda Pública poderão, ou não, acatar, mas um princípio constitucional de eficácia plena, devendo ser observado, indistintamente, pelo contribuinte, pelo legislador e pela Fazenda Pública Estadual.

Destaca que no mecanismo da não-cumulatividade, faz nascer para o contribuinte, toda vez que este adquire uma mercadoria ou um serviço com incidência do Imposto, um crédito fiscal. Cita entendimento do professor Sacha Calmon (COELHO, Sacha Calmon Navarro, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 332) é “*um crédito misto (quase financeiro), abarcando o crédito do ativo imobilizado, dos bens de uso e consumo e de todos os insumos diretos e indiretos utilizados na produção e circulação de mercadorias e serviços*”.

Discorre que de acordo com a Constituição da República de 1988, está expressamente estruturado pelo sistema *imposto contra imposto* e não pelo sistema *mercadoria contra mercadoria*, como desconsidera o Notificante. Acrescenta que o ICMS esta adstrito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, nos exatos termos da Carta Magna, não podendo o legislador infraconstitucional ou o Administrador Público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia. Reproduz a lição do ilustre professor Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 568).

Alude que a lição *supra* é que, toda vez que o contribuinte, ao adquirir uma mercadoria ou um serviço, havendo a incidência do ICMS, passa a ter em seu favor um crédito fiscal, constituindo um direito-dever, como dissemos alhures, de compensar este crédito com o débito do imposto nas operações mercantis posteriores. Assim, qualquer norma ou ato administrativo (lançamento fiscal) que venha de encontro a esse princípio constitucional deve ser declarado inconstitucional, não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico. Transcreve lição da professora Misabel Derzi (Limitações ... p. 449), sobre o princípio da não-cumulatividade.

Pontua que no caso concreto nas lições lançadas acima, que a ação fiscal se resumiu em considerar indevidos créditos de ICMS de operações tributadas normalmente, sendo que em uma rápida análise dos livros fiscais da empresa demonstram que o regime de apuração da Notificada, baseado na relação débito/ crédito que sustenta o princípio da não-cumulatividade, leva à extinção do crédito tributário por meio da compensação, nos termos do art. 156, CTN.

Finaliza por todo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, requerer que o se acate a decadência arguida e decida pela procedência parcial, excluindo as notas fiscais que não se referem a operação com ICMS substituído, mas com ICMS normal, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Requer, com fulcro no artigo 275, §5º, do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição sob pena de nulidade.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fl. 33), pronuncia que analisando a peça defensiva, esclarece, preliminarmente, sobre a ocorrência da Decadência do direito de constituir o Crédito

Tributário pelo Lançamento que, conforme claramente, se pode comprovar às folhas 05, 06 e 07 deste processo, o contribuinte foi regularmente intimado, via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), cuja data de postagem foi 26/12/2019, iguais datas para a leitura e consequente ciência da intimação. Conforme RPAF em seu artigo 26-III, vaticina que “Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da: III-Intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;”. Desta forma, não há que se falar em decadência, pois o prazo de 05 (cinco) anos conta-se retroativamente a partir de 26/12/2019, ou seja, a fiscalização poderia ocorrer sobre fatos geradores ocorridos em data posterior a 26/12/2014. Inequívoca correção no procedimento fiscal.

Acrescenta, em relação as alegações da Notificada relativas ao mérito, que esta fiscalização adotou o procedimento, qual seja, confeccionou planilhas com final “_LISTAGEM” nas quais enumera item por item de mercadoria com seus respectivos valores e ICMS destacados com a explicação do cálculo feito para apuração do ICMS devido em cada mês de apuração do ICMS; confeccionou igualmente, para cada infração planilhas com final “_RESUMO” com o montante devido, o montante porventura recolhido e, quando cabível, a diferença exigida. É possível verificar nas planilhas com final “_LISTAGEM” que as mercadorias ali elencadas pertencem efetivamente à Substituição Tributária, não podendo ser creditadas pelo contribuinte na sua conta corrente fiscal, razão da exigência fiscal da presente Notificação Fiscal.

Complementa que:

- Em 2015, uma mercadoria que aparece frequentemente na exigência fiscal é “cartolina” que indubitavelmente pertence à Substituição Tributária (item 27.24 – Papelaria); cola NCM 3506 (item 27.41 – Papelaria); verniz NCM 3208 (item 40.1 – Tintas e vernizes); pastas NCM 4202.1 (item 27.5 Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes - 4202.1 e 4202.9); papel canson (item 27.39 – Papelaria); Fita corretiva NCM 3824.90.29 (item 27.3 – Papelaria).
- Em 2016 seguem as mercadorias: Papel color plus mimo NCM 4802.58.99 (item 12.10 – Papelaria); verniz NCM 3208 (item 16.1 – Tintas e vernizes); Hidrocor NCM 9608.2 (item 12.28 – Papelaria); cartolina (item 12.10 – Papelaria).
- Em 2017 seguem as mercadorias: verniz NCM 3208 (item 16.1 – Tintas e vernizes); cartolina (item 12.10 – Papelaria).
- Em 2018 seguem as mercadorias: cartolina (item 12.10 – Papelaria); papel chambril NCM 4802.57.9 (item 12.10 – Papelaria).

Argui que em razão dos argumentos acima expostos esta fiscalização continua a exigir o Crédito Tributário pelo seu valor integral, rogando para que, por questão de justiça, seja este Auto de Infração julgado TOTALMENTE PROCEDENTE.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 29/03/2020 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$1.779,26 mais multa de 60%, equivalente a R\$1.067,72 e acréscimo moratório no valor de R\$473,03 perfazendo um total de R\$3.320,28 em decorrência do cometimento de uma única infração (01.02.06) de utilizar-se indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, cujo o período apuratório se fez nos meses dos exercícios de 2015 (janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro) 2016, 2017 e 2018:

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 9º e art. 29, §4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada, em preliminar, alega a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, isto porque foi notificada no dia 01/04/2020, estando alcançados pela caducidade os valores atinentes ao período compreendido entre 31/01/2015 e 28/02/2015.

E no mérito, alega que o recolhimento mensal do imposto é devido sob a égide do princípio da não-cumulatividade do ICMS, gozando o contribuinte do direito de se creditar mensalmente do valor que recolheu no mês anterior, assim no mecanismo da não-cumulatividade, faz nascer para o contribuinte, toda vez que este adquire uma mercadoria ou um serviço com incidência do Imposto, um crédito fiscal, constituindo um direito-dever de compensar este crédito com o débito do imposto nas operações mercantis posteriores.

O Noticante, sobre a decadência, discorda da Notificada alegando que esta foi regularmente intimada via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), cuja data de postagem foi 26/12/2019, iguais datas para a leitura e consequente ciência da intimação, e em acordo com o RPAF em seu artigo 26-III vaticina que *“Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da: III- Intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização”*, alegando, pelo dito, que não há que se falar em decadência, pois o prazo de 5 anos conta-se retroativamente a partir de 26/12/2019, ou seja, a fiscalização poderia ocorrer sobre fatos geradores ocorridos em data posterior a 26/12/2014.

E no mérito, que adotou no procedimento adotado confeccionou planilhas nas quais enumera item por item de mercadoria com seus respectivos valores e ICMS destacados, com a explicação do cálculo feito para apuração do ICMS devido em cada mês de apuração do ICMS; confeccionou igualmente, para cada infração planilhas o montante devido, o montante porventura recolhido e, quando cabível, a diferença exigida. É possível que as mercadorias ali elencadas pertencem efetivamente à Substituição Tributária, não podendo ser creditadas pelo contribuinte na sua conta corrente fiscal, razão da exigência fiscal da presente Notificação Fiscal.

Observo que a questão posta em julgamento que no mérito cinge-se à assertiva de ter a Notificada se utilizado indevidamente de crédito fiscal referente à entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos períodos compreendidos entre meses dos exercícios de 2015 (janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro), 2016, 2017 e 2018, e, e em preliminar sobre a decadência arguida em relação aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2015.

Primeiramente passo à análise da questão do mérito, em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA.

Verifiquei que todas as mercadorias, contidas nas notas fiscais, relacionadas no demonstrativo aposto pelo Notificante no CD à folha 12, as quais foram objeto para a análise da presente notificação, estão elencadas nos Anexos 1 do RICMS/BA vigentes para os períodos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Nesta seara, as operações sujeitas à substituição tributária, normalmente, não geram crédito para o adquirente, pois a suposição é de que este fará suas vendas posteriores utilizando a mesma forma de tributação, ou seja, considerando que o ICMS devido em toda a cadeia de comercialização do produto já foi recolhido. Assim, as situações em que uma operação sujeita à substituição tributária pode gerar crédito do ICMS para o adquirente são aquelas nas quais o adquirente realizará posteriores operações com tributação normal, ou seja, sem aplicação da substituição tributária, quebrando a cadeia de tributação iniciada com a retenção.

Feito os referidos esclarecimentos, é particularizado que a constituição indevida de crédito fiscal por meio de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição é ilícito tributário por si só e deve ser sancionado independente da efetiva utilização do crédito tributário. Com efeito, a parte autora gerou para si crédito fiscal inexistente que, peremptoriamente, resultaria em omissão de recolhimento de tributos, não fosse a notificação de infração.

Vale dizer, que na Auditoria realizada pelo Notificante com efeito na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Notificada, nas planilhas “2015, 2016, 2017 e 2018_CREDITO INDEVIDO SUBSTTRIB_LISTAGEM E 2015, 2016, 2017 e 2018_CREDITO INDEVIDO SUBSTTRIB_RESUMO, gravadas no supracitado CD, verifica-se demonstrado o “Crédito indevido – Mercadorias com ICMS substituído” contabilizando no período fiscalizado o crédito fiscal da ordem de R\$1.779,53 de mercadorias que já haviam sido tributadas pelo regime de substituição, violando, portanto, as disposições contidas no artigo 290 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, a legislação veda o aproveitamento indevido de crédito nos casos de substituição tributária, bem como o inciso II do §4º do art. 9º Lei de nº 7.014/96.

Decreto de nº. 13.780/12

Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária. (grifei).

Lei de nº 7.014/96.

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

(...)

§ 4º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

II - para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

Assim comento com o Notificante que sendo as mercadorias, fruto da presente notificação, pertencentes efetivamente ao Regime da Substituição Tributária, no caso concreto, não podem ser creditadas pelo contribuinte na sua conta corrente fiscal, configurando-se uso indevido de crédito. No entanto, resta analisar o alcance da corrente lavratura, na suscitada decadência atinentes ao período compreendido entre 31/01/2015 e 28/02/2015.

Neste sentido, tem-se que segundo o art. 139, do Código Tributário Nacional - CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Uma vez ocorrido o fato imponível, surge a obrigação tributária e o seu objeto é o crédito tributário, a quantia que deverá ser paga pelo contribuinte, formalizada pelo lançamento. O lançamento, como instituto jurídico,

nada mais é do que a conversão de uma obrigação incerta e ilíquida, numa obrigação líquida e certa (certa quanto a existência e ilíquida quanto ao objeto) é a apuração do *quantum debeatur* e a identificação do sujeito passivo. Assim, com a lavratura da notificação fiscal, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN).

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Por outro lado, quanto à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, o entendimento firmado apontou no sentido de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o valor efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Na análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS permite-se concluir que, no caso de Notificação Fiscal de exigência de ICMS atinentes à utilização indevida de crédito fiscal, aplica-se a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, significando dizer que, se diz respeito à hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se à posterior homologação, expressa ou tácita, pela referida autoridade, como é o caso do ICMS.

No presente caso, a Notificação Fiscal foi lavrada em 29/03/2020, com ciência à Notificada em 01/04/2020, sendo que o período objeto da notificação abrange os meses dos exercícios de 2015 (janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro) 2016, 2017 e 2018.

Considerando que no caso de utilização indevida de crédito fiscal, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do § 4º do art. 150, do CTN, no presente caso, a infração objeto de impugnação de utilização indevida de crédito fiscal, indubitavelmente, o crédito tributário foi alcançado pela decadência, no período de 31/01/2015 e 28/02/2015, haja vista que ultrapassado o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, cabendo a exclusão dos referidos valores dos itens destes período da notificação.

Diante disso, considerando que parte da exigência de que cuida esta notificação fiscal foi alcançada pela decadência - conforme explicitado -, o valor de R\$1.779,54, originariamente apontado na Notificação Fiscal, com a exclusão do valor do crédito tributário decaído de R\$481,94, fica reduzido para R\$1.297,60, conforme demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	DT. VENC.	VLR. HIST. (R\$)	VLR. JULG. (R\$)	
			EXCL. DECADÊNCIA	
31/01/2015	09/02/2015	470,53		0,0
28/02/2015	09/03/2015	11,41		0,0
30/06/2015	09/07/2015	150,34		150,34
31/08/2015	09/09/2015	44,87		44,87

30/09/2015	09/10/2015	12,58	12,58
30/11/2015	09/12/2015	98,94	98,94
29/02/2016	09/03/2016	3,74	3,74
30/04/2016	09/05/2016	11,13	11,13
31/05/2016	09/06/2016	7,19	7,19
31/07/2016	09/08/2016	47,96	47,96
31/10/2016	09/11/2016	15,34	15,34
30/11/2016	09/12/2016	65,32	65,32
31/07/2017	09/08/2017	28,48	28,48
31/08/2017	09/09/2017	0,96	0,96
31/12/2017	09/01/2018	57,00	57,00
30/04/2018	09/05/2018	15,81	15,81
30/06/2018	09/07/2018	529,08	529,08
31/07/2018	09/08/2018	47,02	47,02
31/08/2018	09/09/2018	45,72	45,72
31/10/2018	09/11/2018	116,12	116,12
TOTAL		1.779,54	1.297,60

Em referência ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º *Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade*”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/1999.

Isto posto, acolho a decadência suscitada pela Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **269275.0001/20-9**, lavrada contra **COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.297,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR